



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000340/2010-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.917 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente GOOD LIFE SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES EM DESACORDO COM OS
NORMATIVOS PERTINENTES.

A apresentação, pela empresa cedente de mão-de-obra, de GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10976.000340/2010-47
Acórdão n.º **2803-001.917**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marsico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa, prestadora de serviços de mão-de-obra foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, sem diferenciar os estabelecimentos das empresas contratantes onde foram alocados os segurados.

A Decisão-Notificação – fls 42 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não obstante o RPS disponha que a multa seria de R\$ 636,17 (seiscentos e dezessete reais, dezessete centavos), contra a recorrente foi feito lançamento tributário no valor de R\$1.431,79 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos). Em nenhuma hipótese tal medida poderá ser reconhecida como válida por essa Turma Recursal de Julgamento, pois a Fiscalização deixou bastante claro não existir no presente processo qualquer circunstância agravante.
- O valor de R\$ 636,17 não foi respeitado pela Fiscalização, que se valendo da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, fundamenta a multa de R\$1.431,79 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).
- E nem se alegue que o aumento de pena decorreria da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, visto que o referido veículo normativo não tem força para alterar as disposições do RPS.
- Requer seja dado provimento ao presente recurso e, assim, seja respeitado o disposto no art.292, inciso I, do RPS, estipulando como valor mínimo da pena a quantia de R\$ 636,17.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente se insurge acerca do valor da multa aplicada, somente. A multa foi aplicada em seu valor mínimo consoante art. 92 da lei 8.212/91 c/c 283, caput, parágrafo 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, como bem detalhado no relatório fiscal. Não foram aplicadas agravantes.

A legislação que fundamentou o auto é a vigente no momento do fato gerador, sendo que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto.

A portaria Interministerial Ministério da Previdência Social/Ministério da Fazenda - MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 apenas deu publicidade à correção efetivada por lei, não alterando seus índices.

Assim sendo, a multa foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10976.000340/2010-47
Acórdão n.º **2803-001.917**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA